

A. I. N.^º - 129423.0026/07-5
AUTUADO - ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ V. CONQUISTA
INTERNET - 23/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0094-03/08

EMENTA: ICMS: 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado elidiu parcialmente a infração imputada. Infração parcialmente subsistente. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Autuado elidiu parcialmente a infração imputada. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/09/2007, reclama ICMS no valor de R\$12.140,64, com aplicação das multas de 50% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Total do débito: R\$4.423,04, com aplicação da multa de 50%.

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Consta na descrição dos fatos que em razão das irregularidades encontradas, o imposto devido foi exigido sem o tratamento tributário do regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), sendo utilizados os critérios e alíquota aplicáveis ao regime normal de apuração, nos termos do RICMS-BA. Informa, ainda, a autuante, que do valor do imposto apurado foi deduzido a título de crédito fiscal presumido o percentual correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme preleciona o artigo 2º, XV, do Decreto 8.413/02.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls. 57/61), relacionando diversas notas fiscais, que foram contabilizadas e recolhido o imposto devido por antecipação parcial, mas que ocorreu erro na digitação, assim como: nota fiscal com CFOP de bonificação sem incidência do ICMS por antecipação parcial; notas fiscais emitidas em nome de outro contribuinte; notas fiscais cujo recolhimento do imposto foi realizado com atraso e recolhido com os acréscimos moratórios e notas fiscais devidamente registradas no livro de Entradas de

Mercadorias. Finaliza, aduzindo que das 30 (trinta) notas fiscais elencadas pela autuante a grande maioria está em conformidade com a legislação, e pede a reconsideração das multas aplicadas.

A autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 128/129, argüindo que o autuado alega em sua defesa, que diversas notas fiscais não são para comercialização, mas sim bonificação, portanto não é objeto de recolhimento do ICMS, e que após análise da documentação apresentada, procedeu as devidas correções. Não acatou a alegação defensiva de que a nota fiscal de nº 20.995, foi devidamente contabilizada e recolhido o imposto por antecipação parcial, eis que o número do referido documento estava divergente. Diz que o número da nota fiscal acostada ao PAF está correta, conforme relação de notas fiscais de entrada à fl. 20. Quanto à nota fiscal de nº 15.169, aduz que o autuado alega não haver incidência de ICMS, conforme artigo 352 parágrafo 1º do RICMS. Entende que móveis e eletrodomésticos não estão submetidos ao instituto da substituição tributária. Com relação às notas fiscais de nºs. 98.248 e 160.248, diz que os citados documentos fiscais não estão indicados na relação de notas fiscais de entrada registrada na DME, (fls. 13/14). No tocante à nota fiscal de nº 10.353, argüi que não cabe a infração por omissão de saídas, pois a referida nota fiscal está devidamente registrada na relação de notas fiscais (fl. 18). Quanto às notas fiscais de nºs. 38.251, 3.916, 67.469, 41.508, 41.505 e 41.507, o imposto correspondente foi devidamente recolhido, após a ação fiscal, conforme intimação e cópias dos DAE's com data de 17/08/2007, 20/08/2007, acostados às fls. 73, 78, 96 e 107 deste PAF. Finaliza, mantendo a infração relativa às notas fiscais citadas, e que a compensação será realizada após decisão do CONSEF.

O autuado se manifestou às folhas 135/137, dizendo que quanto à nota fiscal de nº 297.696, foi contabilizada e o ICMS devido por antecipação parcial recolhido em 19/01/06, ressalvando que por erro de digitação ao informar numeração da nota fiscal no DAE, informou 294.696 ao invés de 297.696, fato que pode ser confirmado através de correspondência da empresa emitente esclarecendo que a nota fiscal não existe no cadastro da referida empresa, como também pela solicitação de alteração do recolhimento efetuado junto a Sefaz - BA. Elenca diversas notas fiscais que discorda do posicionamento da autuante, alegando que: notas fiscais de nºs. 38.251, 3916, 67.469, 690.865, 41.508, 41.505, 41.507: recolheu o imposto por antecipação; nota fiscal de nº 20.995: houve erro de digitação, sendo informado no DAE o nº 20.997 ao invés de 20.995; nota fiscal de nº 15.169, não há incidência de ICMS, conforme artigo 352, § 1º do RICMS-AM; nota fiscal de nº 98.248: a nota fiscal não confere, e que tal informação foi confirmada através de circularização com a empresa emitente de que se trata de documento fiscal emitido em nome de outro contribuinte, no entanto existe a nota fiscal de nº 198.248, cujo imposto por antecipação parcial foi recolhido, o mesmo ocorrendo com a nota fiscal de nº 160.340.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial em aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, como também o ICMS devido por presunção legal de entradas não registradas.

Trata-se de duas infrações oriundas dos mesmos documentos fiscais, sendo a primeira acusação com base no artigo 352-A, e a segunda infração por presunção legal de omissão de saídas anteriores cujos recursos foram utilizados para pagamentos das notas fiscais não registradas, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96

Da análise das peças processuais, verifico que a autuante elaborou novo demonstrativo de débito às folhas 122/127, acatando parcialmente as alegações defensivas, reduzindo o débito da 1ª infração para R\$906,39 e R\$1.096,01 para a 2ª infração.

O autuado apresentou nova manifestação às folhas 135/137, reiterando que diversas notas fiscais foram lançadas de forma equivocada pela autuante.

Examinando as alegações defensivas às folhas 135/137, em cotejo com as provas acostadas ao presente processo verifico que:

Nota fiscal de nº 297.696 (fl. 64): acato parcialmente as alegações defensivas uma vez que não está comprovado nos autos o pagamento do imposto a título de antecipação parcial à folha 63. Em que pese a declaração do fornecedor à folha 138, a nota fiscal de nº 294.696, pode pertencer a outro remetente. Quanto à infração por entradas não registradas restou comprovado nos autos que o defensor incluiu o referido documento na DME (fls. 19).

Nota fiscal de nº 38.251 (fl. 29): não acato as alegações defensivas, eis que o pagamento do imposto por antecipação parcial foi realizado após o início da ação fiscal. O procedimento fiscal foi iniciado em 03/07/2007 (fl. 06), e o pagamento se efetivou no dia 22.08.2007 (fl. 73).

Nota fiscal de nº 3916 (fl. 36): não acato as alegações defensivas, eis que o pagamento do imposto por antecipação parcial foi realizado após o início da ação fiscal. O procedimento fiscal foi iniciado em 03/07/2007 (fl. 06), e o pagamento se efetivou no dia 18.08.2007 (fl. 144).

Nota fiscal de nº 20.995 (fl. 82): acato parcialmente as alegações defensivas uma vez que não está comprovado nos autos o pagamento do imposto a título de antecipação parcial. Quanto à infração por entradas não registradas restou comprovado nos autos que o defensor incluiu o referido documento na DME (fl. 20).

Nota fiscal de nº 67.469 (fl. 97): não acato as alegações defensivas, eis que o pagamento do imposto por antecipação parcial foi realizado após o início da ação fiscal. O procedimento fiscal foi iniciado em 03/07/2007 (fl. 06), e o pagamento se efetivou no dia 22.08.2007 (fl. 149).

Nota fiscal de nº 690.865 (fl. 100): Acato as alegações defensivas, tendo em vista a comprovação nos autos do pagamento do imposto por antecipação parcial em 22/12/2006 (fl. 151), como também o registro do referido documento na DME do autuado (fl. 22).

Notas fiscais de nºs. 41.508, 41.505 e 41.507 (fls. 154/156): não acato as alegações defensivas, eis que o pagamento do imposto por antecipação parcial foi realizado após o início da ação fiscal. O procedimento fiscal foi iniciado em 03/07/2007 (fl. 06), e o pagamento se efetivou no dia 20.08.2007 (fl. 153).

Nota fiscal de nº 15.169 (fl. 157): não acato as alegações defensivas, eis que a não incidência do ICMS, se aplica apenas às operações de saídas de eletrodomésticos do Estado do Amazonas, devendo ser recolhido o imposto por antecipação parcial no estado da Bahia, pois as saídas subsequentes são tributadas normalmente.

Nota fiscal de nº 98.248 (fl. 28): Acato as alegações defensivas, o contribuinte trouxe a informação ao processo de que a nota fiscal foi destinada a outro contribuinte.

Nota fiscal de nº 160.348 (fl. 163): Não acato as alegações defensivas, em que pese a juntada de declaração do fornecedor à folha 161, pois restou comprovado nos autos de que este documento fiscal foi destinado ao autuado conforme cópia do referido documento fiscal à folha 163.

Ante o exposto, entendo parcialmente procedente as infrações 01 e 02, acatando parcialmente o demonstrativo da autuante nas folhas 126 e 127, devendo ser reduzido o débito da infração 01 R\$1.940,07, e para a infração 02 R\$2.591,62, conforme abaixo:

Infração 01:

Data Ocorr.	Data Vecto	Alíquota	Débito
30/09/2004	09/10/2004	17%	85,51
31/07/2005	09/08/2005	17%	19,80
31/12/2005	09/01/2006	17%	77,99
30/04/2006	09/05/2006	17%	55,87
31/05/2006	09/08/2006	17%	189,42
30/06/2006	09/07/2006	17%	217,85
31/08/2006	09/09/2006	17%	143,55
30/09/2006	09/10/2006	17%	243,69
30/11/2006	09/12/2006	17%	906,39

TOTAL			1.940,07
-------	--	--	----------

Infração 02:

Data Ocorr.	Data Vecto	Alíquota	Débito
30/09/2004	09/10/2004	17%	153,91
30/04/2006	09/05/2006	17%	100,57
31/05/2006	09/06/2006	17%	340,96
30/06/2006	09/07/2006	17%	203,13
31/08/2006	09/09/2006	17%	258,39
30/09/2006	09/10/2006	17%	438,65
30/11/2006	09/12/2006	17%	1.096,01
TOTAL			2.591,62

Concluo, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0026/07-5, lavrado contra **ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.531,69, acrescido das multas de 50% sendo R\$1.940,07, e 70% sobre R\$2.591,62, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR